

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.177, DE 2007

Cria disposições transitórias para que novos partidos sejam criados.

Autores: Deputado FERNANDO CORUJA e outros

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui regras transitórias especiais para a criação de partidos políticos.

O período de aplicação de tais regras especiais, de acordo com a redação do projeto, dar-se-ia entre 1º de abril e 30 de setembro do ano de 2009, pois a finalidade era permitir que as agremiações criadas sob essas regras transitórias pudessem concorrer às eleições de 2010.

Segundo as regras propostas, um partido político poderia obter um registro provisório do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) quando requerido por, pelo menos, trinta Deputados Federais, devendo acompanhar o respectivo requerimento o estatuto e o programa da agremiação. Com o registro provisório, o novo partido passaria a ter todos os direitos, deveres e prerrogativas dos partidos atuais, incluindo o fundo partidário e o direito de antena, tomando como critério de proporcionalidade o número de Deputados fundadores da nova legenda.

Não obtendo o registro definitivo no prazo de quarenta e oito meses, contados de sua formação, o novo partido perderia, automaticamente, seu registro provisório.

Sustenta a justificação do projeto que a votação de uma reforma política traria profundas mudanças no quadro político-partidário brasileiro. Dessa forma, seria necessário o estabelecimento de um lapso temporal para permitir, em caráter excepcional, a acomodação das forças políticas do País, ante o novo contexto trazido pela reforma.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída apenas a este Colegiado, para exame, a teor do art. 32, IV, 'a' e 'e', do Regimento Interno, dos aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, ainda, quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade formal, atende o projeto em exame as exigências da Lei Maior no tocante à iniciativa (CF/88; art. 61), à competência legislativa da União (CF/88; art. 22, I) e à adequação da espécie normativa – lei ordinária (CF/88; art. 48, *caput*).

Quanto à constitucionalidade material, nada há a objetar, uma vez que o estabelecimento de regras especiais e transitórias concernentes à criação de partidos políticos não fere princípios ou normas da Carta Política.

Quanto à juridicidade, da mesma forma, nada há a contrapor, pois não há ofensas aos princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, à exceção do período transitório estabelecido, que já se transcorreu, não identificamos outros reparos a fazer.

O projeto foi apresentado em 2007, e, no legítimo exercício de prognose legislativa, estimou o legislador que até 2009 restaria concluída a tramitação da proposição. Assim sendo, estabeleceu o período de

aplicação das regras especiais de criação de partidos políticos entre 1º de abril e 30 de setembro de 2009, com a finalidade de permitir que as agremiações criadas sob as novas regras pudessem disputar as eleições de 2010. Não foi o que ocorreu.

Não nos parece razoável cogitar-se de declaração de prejudicialidade da matéria em face do transcurso do período considerado no texto original da proposta, pois a este Colegiado compete o exame do mérito da proposição, bastando a oferta de emenda para adequar o período de aplicação das regras especiais para criação de novos partidos. Assim, resta-nos apreciar a oportunidade e a conveniência de adotar, para o futuro, a medida proposta. Passemos, então, ao exame de mérito.

No tocante aos motivos que ensejaram a apresentação da proposição, vale ressaltar que continuam presentes no contexto atual. É de todos sabido que a Reforma Política é tema permanente da agenda do Congresso Nacional.

Com efeito, no âmbito de uma reforma política que traga em seu bojo substanciais transformações do sistema político-eleitoral, parece-nos razoável que se considerem regras transitórias visando à acomodação das forças políticas.

Tratando da proposição em si, entendemos que não se mostra conveniente dar tratamento *a priori* das regras de transição sem que se conheça ainda o conteúdo da reforma política que se pretende aprovar.

Do mesmo modo, não nos parece suficientemente claro que a flexibilização das regras para a criação de partidos seja a medida adequada para a mencionada acomodação política em decorrência das alterações proporcionadas pela reforma política.

A nosso ver, o quadro partidário brasileiro já se encontra “inflacionado”, não carecendo de medidas de incentivo à constituição de novas legendas. Segundo dados atuais do TSE, há trinta e duas agremiações registradas na Corte Eleitoral. Dessas, vinte e oito devem ter representação na Câmara dos Deputados já no início da próxima legislatura.

Nosso entendimento, portanto, *concessa maxima venia* dos ilustres autores da proposição, é no sentido de considerá-la inoportuna, sobretudo pelo fato de estar desconectada de uma reforma política.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.177, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator